



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 002/2022.03.

Concorrência Pública Nº 002/2022.03.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: J.R.C. TAVARES ME – CNPJ nº 45.037.701/0001-33.

Recorrido: Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Uruburetama vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **Concorrência Pública Nº 002/2022.03**, que tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do Município de Uruburetama, conforme Convênio nº 183/CIDADES/2022, feito tempestivamente pela empresa **J.R.C. TAVARES ME**, inscrita no CNPJ nº 45.037.701/0001-33, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou encaminhamento do recurso administrativo por e-mail, do setor de licitações do Município Uruburetama, em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia 23 de novembro de 2022, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DA DEMANDA:

A recorrente impetrou seu recurso alegando que muito embora tenha apresentado toda documentação, foi declarada inabilitada pela comissão de licitação sendo tal decisão não merece prosperar, sustenta que cita que no documento utilizado para verificação da compatibilidade do CNAE consta outras atividades de engenharia compatível com o objeto em questão.



Ao final, pede que seja julgado procedente para reformar a decisão e declarar sua habilitação ao processo.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

Reza a Lei nº 8.666/93, art. 28, III, que a licitante deverá apresentar para fins de habilitação jurídica seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a fim de evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente, da mesma natureza, do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social.

Na análise da compatibilidade entre o descrito no objeto social com os serviços objeto do certame, poder-se-ia exigir que o objeto social do licitante estabeleça explicitamente a atividade objeto da licitação ou que o objeto social do Contrato Social apresente atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica. Esta comissão filia-se a segunda corrente.

Nesta senda, forçoso pontuar que, para Marçal Justen Filho, "o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág. 553).

Por oportuno, trazemos a lume jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência



anterior na execução de contrato similar. 2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010).

AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006).

Acórdão 571/2006-2ª Câmara-TCU:

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam



“Capacidade técnica profissional está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada”.

Diante disso, e com base nas alegações trazidas à baila pela recorrente, de fato, tais argumentos merecem prosperar uma vez que a recorrente apresentou seus Acervos Técnicos acompanhado dos respectivos atestados, os quais descrevem quais parcelas já foram concluídas, sendo certo que essas atendem integralmente o objeto do certame. Sendo verificado que dentre os vários atestados apresentados destacam-se os emitido por pessoa jurídica de direito privado. Nesse sentido atendendo a exigência do edital.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados, afim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)



Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **JMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 23.668.534/0001-96, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados para alterar o julgamento e declara sua habilitação ao certame;

Uruburetama – CE, 16 de dezembro de 2022.

Elinaldo Teodósio Dutra
Presidente da CPL